



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2018/56286

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2019 Registro de Preço 022/2019.

Objeto: Registro de Preços unitários para futura e eventual aquisição de Serviços Especializados de Comunicação Digital, incluindo links remotos com segurança da informação ponta a ponta e serviço de WiFi gerenciado para as comarcas do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Impugnante: Claro S.A.

A IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Registro de Preços unitários para futura e eventual aquisição de Serviços Especializados de Comunicação Digital, incluindo links remotos com segurança da informação ponta a ponta e serviço de WiFi gerenciado para as comarcas do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Em 26/07/2019, via e-mail, as 13h:57min, a empresa **Claro S.A.**, apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

No interesse de elucidar os fatos deliberados na postulação em análise, este Pregoeiro verificou os itens apresentados pela empresa impugnante, alegando, em síntese, que:

"I – DA LIMITAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO (ITEM 2.9.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA) E DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE PONTOS DE FIXAÇÃO DA COELBA (ITEM 11.4.3 DO EDITAL E SEUS CORRESPONDENTES)

O item 2.9.2 do Termo de Referência limita a possibilidade de subcontratação de última milha de acesso terrestre (fibra ótica ou par metálico) no limite de 10% do total de links. tal vedação torna a participação das empresas de Telecomunicações inviável, visto que nenhuma operadora consegue atender a todo o Brasil e a exploração do EILD como última milha é uma prática regulamentada pela ANATEL, por meio de sua Resolução n.º 590/2012 e Anexo (vide íntegra anexa ao presente documento), mormente quando determinada Operadora (terceira) goza de PMS (Poder de Mercado Significativo) na respectiva região geográfica, o que é atestado pela Resolução 437/2006 da ANATEL – também em Anexo).

Trata-se, portanto, da contratação de EILD (Exploração Industrial de Linha Dedicada) que o próprio Anexo à referida Resolução (590/2012) define como uma "modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última" (Art. 2, IV), sendo Linha Dedicada a "oferta de capacidade de transmissão de sinais analógicos, telegráficos ou digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço" (Art. 2, VIII).

Apenas a título de informação e elucidação, recentemente a Seção Judiciária do Estado da Bahia (Justiça Federal) promoveu o Pregão Eletrônico 041/2018, cujo Objeto fora o registro de preços para a contratação de serviços de telecomunicações necessários à implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP multisserviços, com uso da tecnologia MPLS, objetivando a interligação das redes locais de computadores da Justiça Federal da Bahia e Subseções, conforme especificações e quantitativos definidos no Edital. Tratava-se, pois, de uma licitação complexa e com robustez similar à que ora se trata; entretanto, a Seção Judiciária não limitou a subcontratação, ciente de que é praxe do Mercado de Telecomunicações a subcontratação de Acesso de última milha, até mesmo por força da regulamentação vigente.

Ademais, no tocante às exigências de qualificação técnica, O ITEM 11.4.3 DO EDITAL EXIGE A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE UTILIZAÇÃO COMPARTILHADA DE PONTOS DE FIXAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA E RECURSOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM POSTE DA CONCESSIONÁRIA DO



SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA) ou a comprovação a ser apresentada pela licitante acerca da existência de postes próprios, redes enterradas, ou ainda compartilhamento de infraestruturas com outras operadoras, como também as devidas autorizações das entidades para tal propriedade

No que diz respeito às exigências supra referidas, é cediço que o Instrumento Convocatório deve definir claramente os critérios de qualidade, funcionalidade, desempenho, durabilidade e confiabilidade, visando assegurar a segurança contratual que se requer dos serviços a serem contratados, não devendo, porém, restringir a competitividade na licitação quando tal restrição não é minimamente necessária e atenta contra as práticas usuais do mercado de telecomunicações, conforme demonstrado supra.

Isso porque quanto à primeira exigência ora combatida, a própria regulamentação do Poder Concedente autoriza a utilização de EILD sem fixar percentuais de limitação e, quanto à segunda exigência, trata-se de ônus de execução contratual inerente ao compromisso assumido pela futura Contratada, sendo certo que o Instrumento Convocatório assegura à Administração mecanismos severos de sancionamento em caso de inexecuções e descumprimentos parciais.

Neste sentido, manter tais exigências significa manter cláusulas que comprometem e restringem o caráter competitivo da licitação, senão vejamos o que preceitua o Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

"§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifos nossos).

É evidente que a possibilidade de a licitante poder contratar tantos acessos de terceiros quantos forem necessários ao provimento do serviço ensejará maior competitividade ao certame, com obtenção de preços mais vantajosos à Administração Pública, o que não pode ser ignorado pela mesma. O contrário inexoravelmente configurará um favorecimento e direcionamento claros a poucas licitantes. De outro lado, é despicienda a exigência de apresentação de Contrato de Compartilhamento de infraestrutura com a Concessionária de Energia Elétrica, a considerar que a Contratada assume o ônus de executar o Contrato ora assinado.

Assim sendo, faz-se necessário que tais exigências sejam excluídas do Instrumento Convocatório, o que é uma medida razoável e pró competitividade. Fundamental, no caso alhures, é atentar para o Princípio da Razoabilidade, por meio do qual toda a atividade da Administração, para não estar eivada de vícios, não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado diante de uma solicitação formal de potencial licitante prestadora dos serviços que se pretende contratar, sob o risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade colimada. Neste mister, cabe-nos salientar o que ensina a melhor doutrina acerca do Princípio da Razoabilidade, que se não acolhido o pleito ora apresentado, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

"Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;*
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou*
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar."(grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)*

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo "um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."

Por tal motivo, a CLARO pugna pela imediata exclusão das cláusulas restritivas em comento do Edital em apreço ante a todos os consistentes argumentos elencados acima, contando uma vez mais com a excelência no relacionamento, perfil histórico, transparência e atenção entre esta empresa e o TJBA, qualificando-se como fornecedora de serviços de Telecomunicações com alto índice de qualidade já inúmeros Órgãos da Administração Pública no País e fiando-se na ponderação acerca das questões já



aduzidas, sem qualquer intenção de obstar, a que título for, o devido encaminhamento e celeridade do processo licitatório em tela, porém ampliando seu sentido de universalidade e ampla participação a empresas interessadas, para nesta esteira incrementar possibilidades de elevada economicidade à administração pública.

II – DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO À VIGÊNCIA CONTRATUAL – 18.2.1 DO EDITAL E CLÁUSULA NONA DA MINUTA DE CONTRATO

Há uma divergência acerca do prazo de vigência contratual nos itens em comento, haja vista que numericamente consta vigência de "24" meses, enquanto consta "sessenta" meses por extenso, entre parênteses.

Portanto, não resta claro se a vigência contratual será realmente de 24 (vinte e quatro) meses ou de 60 (sessenta) meses. Faz-se necessário sanar tal divergência ante o Princípio da Isonomia, por meio do qual todas as licitantes fazem a mesma interpretação do Edital, mediante a apresentação de regras claras e incontroversas.

III – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO PARA GARANTIA DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE: QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

- No Item 4.6.3.9 do Termo de Referência é informado que os logs devem ser armazenados pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias. Porém diante da lei do Marco Civil oficialmente chamado de Lei nº 12.965/2014, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deve reconsiderar e exigir o mínimo de 12 meses para retenção dos logs das licitantes. Está correto o nosso entendimento?

- Transcrevemos abaixo o disposto nos itens 4.6.2 e 4.6.2.3 e dos itens 4.6.3 e 4.6.3.2, todos do Termo de Referência, e apresentamos o seguinte questionamento:

4.6.2 Gerenciamento de Ambiente

4.6.2.3 O serviço de gerenciamento de acessos da CONTRATADA deverá atuar de forma proativa, antecipando-se aos problemas na rede e garantindo o cumprimento do Acordo de Nível de Serviço (ANS), realizando abertura, acompanhamento e fechamento de chamados de falhas relacionadas com indisponibilidade, operando em regime 24x7, todos os dias do ano

4.6.3 Gerenciamento da Solução de Segurança

4.6.3.2 A monitoração pelo Centro de Operações de Segurança deve atuar de modo proativo e deverá mitigar possíveis problemas de segurança.

QUESTIONA-SE: Diante do exposto acima, o edital consolida a informação de realizar tratamento do gerenciamento de forma "proativa" e entendemos que, todos os licitantes, para atender à exigência, devem considerar uma ferramenta de correlacionamento de logs de forma PROATIVA que integra todas as soluções, que é denominada de SIEM (Gerenciamento e Correlação de Eventos de Segurança). Está correto o nosso entendimento?

Diante do que acima apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

"Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...

"Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara..."

Cumpre-nos, ainda, trazer à tela Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

X



"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão"

Entende-se, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço que se pretende contratar é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso também neste tópico o provimento da presente Impugnação, com adiamento da data fixada para o certame, a fim de se corrigir os equívocos e incoerências aqui apontadas.

IV – DA EXIGUIDADE DE TEMPO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA/ NECESSÁRIO ADIAMENTO DO CERTAME

Tendo em vista a grande complexidade do objeto da licitação em comento e o inevitável prejuízo à ampla competitividade caso seja mantida a atual data para a sessão de julgamento (31/07/2019), a CLARO vem requerer o adiamento da presente licitação, de modo que possa – assim como as demais licitantes interessadas – efetuar amplos e minuciosos estudos de viabilidades técnica e financeira, de modo a elaborar proposta realmente aderente ao Projeto apresentado no Edital, com os preços mais vantajosos para a Administração Pública, após as respostas devidas às Impugnações apresentadas.

Insta salientar que o pleito que a CLARO ora apresenta não tem o escopo de protelar o Procedimento Licitatório; mas, ao contrário, dar-lhe maior efetividade com possibilidade de elaboração de Propostas de Preços mais minuciosas e vantajosas por parte das eventuais licitantes participantes do Pregão em questão. Neste diapasão, resta claro que caso este i. Pregoeiro mantenha a abertura da licitação para o dia 31/07/2019 estará cometendo grave conduta, desrespeitando, dentre outros, o princípio da Ampla Competitividade. Ademais, acima deste está o interesse público, que será ferido caso seja indeferido o pedido ora formulado, principalmente no tocante à economicidade objetivada neste certame.

Fundamental, no caso alhures, é atentar para o Princípio da Razoabilidade, por meio do qual toda a atividade da Administração, para não estar eivada de vícios, não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado diante de uma solicitação formal de potencial licitante prestadora dos serviços que se pretende contratar, sob o risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade colimada.

Por tal motivo, a CLARO vem requerer o adiamento da data fixada para o presente certame, ante a todos os consistentes argumentos elencados acima, contando uma vez mais com a excelência no relacionamento, perfil histórico, transparência e atenção entre esta empresa e este r. Tribunal, qualificando-se como fornecedora de serviços de Telecomunicações com alto índice de qualidade à inúmeros Órgãos da Administração Pública e fiando-se na ponderação acerca das questões já aduzidas, sem qualquer intenção de obstar, a que título for, o devido encaminhamento e celeridade do processo licitatório em tela, porém ampliando seu sentido de universalidade e ampla participação a empresas interessadas, para nesta esteira incrementar possibilidades de elevada economicidade à administração pública.

V - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digna-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente."

É o relatório

Submetido nestes termos, a análise da área demandante, que esclarece o seguinte:

"1 – Limitação à subcontratação de última milha:



Inicialmente, torna-se necessário esclarecer que o provimento de conectividade para a última milha íntegra, de forma indissociável, o objeto principal da contratação, posto que, sem este componente, o fluxo de dados não se estabelece entre o Data Center do Contratante e as instalações remotas situadas nas comarcas do interior do estado. Assim, caracterizado como objeto principal da contratação, torna-se imperativo que seja fornecido pela Contratada, sem possibilidade de subcontratação, sendo esta geralmente aceita para os componentes acessórios da solução, como obras civis e serviço de Help Desk.

Essa distinção já estava claramente expressada no edital do Pregão Eletrônico SAEB nº 075/11, Contrato nº 048/2011 (Rede Governo III) que até recentemente amparou os serviços licitados:

"Será permitida a subcontratação, dentro dos limites legais de até 30% para parte dos serviços técnicos do objeto desta licitação (Help Desk, Instalação e manutenção dos circuitos, Instalação e manutenção dos equipamentos e Monitoramento da Rede, com exceção do serviço de SUPORTE TÉCNICO RESIDENTE), ficando sob inteira responsabilidade da licitante ou consórcio vencedor a manutenção da qualidade, fidelidade ao objeto e a garantia sobre a totalidade do serviço". (Item 2.1.1 do Termo de Referência)

Ainda mais clara é a restrição estabelecida no Pregão Eletrônico nº 029/2016, Tribunal de Justiça do Piauí, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 8/2017, que até o presente ampara, mediante adesão, os nossos serviços de comunicação de dados na capital do estado:

"A CONTRATADA não poderá transferir para terceiros, por qualquer forma, mesmo que parcialmente, os serviços objeto deste Termo de Referência, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévio consentimento por escrito da CONTRATANTE". (Item XVII, subitem 11)

Ainda, no presente edital, a abrangência da subcontratação está claramente delimitada:

"Será permitida a subcontratação apenas de atividades acessórias e complementares, desde que isso não implique em transferência da prestação do serviço contratado, em perda de economicidade ou em detrimento de sua qualidade. Entendem-se como atividades acessórias e complementares aquelas atividades de apoio para montagem ou manutenção do item de serviço". (Item 2.9.2 do Termo de Referência)

Contudo, o Tribunal de Justiça, ciente da dificuldade dos licitantes em implantar a conectividade em todos os locais onde possui instalações, estabeleceu o percentual de subcontratação máximo de 10% (dez por cento) do total de links, estando claro que a liberação indiscriminada introduziria no contrato um fator de risco além do tolerável. Os riscos da subcontratação deste componente da solução – conectividade da última milha – são de naturezas diversas, envolvendo questões como disponibilidade do serviço e segurança das informações que trafegam na rede.

Com isto, visa a evitar a pulverização do serviço de conectividade da última milha entre múltiplos provedores locais de duvidosa confiabilidade. Observe-se que uma eventual subcontratação do objeto principal implicaria no acesso aos dados do Tribunal de Justiça por terceiros, dificultando sobremaneira a garantia de que não ocorrerão acessos indevidos ou quebra de confidencialidade. Mesmo que uma eventual subcontratada seja empresa de grande porte e elevada credibilidade, a multiplicidade de fornecedores tornaria a gestão excessivamente complexa e envolveria instalações heterogêneas, com grave prejuízo para a performance e a segurança da solução como um todo.

Na presente contratação, o desejável seria que uma única empresa prestasse em forma unificada a totalidade dos serviços. Assumindo as limitações do mercado, o edital abriu a possibilidade de subcontratar a última milha em até 10% dos circuitos. Esse percentual foi estimado como limite máximo do risco aceitável e não pode ser alterado, pois implicaria em sério prejuízo à confiabilidade dos serviços.

Atualmente, tanto o processo judicial eletrônico quanto os sistemas administrativos atingem todas as comarcas do estado, sendo absolutamente necessário que todas elas disponham de contato permanente com o Data Center localizado em Salvador. A indisponibilidade dos



circuitos de comunicação simplesmente inviabilizaria a operação das unidades judiciárias adiando audiências, julgamentos e todo tipo de procedimentos judiciais e administrativos. Analisadas atentamente as duas resoluções referenciadas na impugnação, não encontramos nelas regra que vede a exigência questionada. As resoluções apenas regulamentam a possibilidade de colaboração entre prestadoras, mas não proíbem o Contratante de serviços de estabelecer limitações a essa colaboração.

Por outra parte, cabe lembrar que a subcontratação não é a única forma de colaboração permitida entre empresas. Consta no item 3.2.3.1 do edital que será admitida a participação de empresas em consórcio, não constando nessa modalidade um limite máximo de participação de cada uma das consorciadas.

Portanto, entendemos que a exigência em questão é tecnicamente procedente e deve ser mantida.

2 – Exigência de contrato de utilização de postes

A utilização de postes da COELBA não é obrigatória. O mesmo parágrafo estabelece, em continuação ao trecho questionado, as comprovações substitutivas a serem apresentadas na ausência do contrato.

A menção ao contrato com a COELBA visa apenas simplificar a exigência. Caso a empresa o possua, bastará a apresentação de um único documento para comprovar a disponibilidade dos postos em qualquer localidade do estado. Entretanto, aquela empresa que não o possua não está excluída. Apenas terá que apresentar comprovações mais pormenorizadas.

Salvo entendimento em contrário, esta exigência não viola a legislação, posto que a Lei Estadual 9433/2005, alinhada à Lei Federal 8666/1993, inclui entre as comprovações exigíveis na fase de habilitação a "indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

3 – Erro material quanto à vigência contratual

Trata-se, como bem apontado pela Impugnante, de erro material, passível de fácil esclarecimento tendo em vista que o restante do edital menciona, em diversos locais, o prazo de vigência de 24 meses. Assim, fica mantido o prazo de vigência de 24 meses para a contratação.

4 – Retenção mínima de 12 meses

A impugnação confunde a retenção dos logs de acesso, exigência do Marco Civil da Internet, com o armazenamento dos logs de evento dos equipamentos fornecidos. O Contratante irá, através dos sistemas e soluções de que dispõe, atender ao requisito estabelecido pela Lei nº 12.965/2014, sendo exigido do licitante a retenção dos logs de evento, a cujo efeito é suficiente o prazo de 60 (sessenta dias).

5 – Necessidade de ferramenta SIEM para o gerenciamento proativo

O item questionado define claramente o que se entende por gerenciamento proativo: A Contratada deve agir "antecipando-se aos problemas na rede e garantindo o cumprimento do Acordo de Nível de Serviço (ANS), realizando abertura, acompanhamento e fechamento de chamados de falhas relacionadas com indisponibilidade, operando em regime 24x7, todos os dias do ano", bem como mitigando "possíveis problemas de segurança". Cada empresa é livre para escolher os meios dos quais irá se servir desde que os objetivos acima definidos sejam satisfatoriamente atendidos.

6 – Exiguidade do tempo para elaboração das propostas

O período de publicação da licitação questionada vai de 18 a 31/07/2019. Portanto, superior ao mínimo legalmente exigido.

€



A impugnante respondeu a solicitação de cotação enviada pelo Contratante em 08/05/2019, apresentando proposta comercial datada de 21/05/2019, o que evidencia que, desde então, conhecia detalhadamente as condições que seriam licitadas, possibilitando apresentação de proposta para execução do serviço.

Portanto, não cabe alegação de que a mesma não dispôs do tempo necessário para "efetuar amplos e minuciosos estudos de viabilidades técnica e financeira".

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

2. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são inconsistentes, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos dispositivos constantes no edital, ora impugnado.

Diante do exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – **Claro S.A.**, devendo o edital da presente licitação permanecer INALTERADO.

Salvador, 29 de julho de 2019.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro


Victor Martins Rocha Lima
Chefe do Núcleo de Licitação